



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010797-04.2013.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTES : Creuza Moreira da Costa e Carlos Antônio Pedrosa
ADVOGADO : Ênio Ponte Mourão (OAB/CE nº 12.808)
APELADA : Fundação Sistel de Seguridade Social
ADVOGADO : Nelson Wilians Fraton Rodrigues, OAB-SP 128.341 e OAB-PB 128.341
ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa
JUIZ (A) : Alexandre Targino Gomes Falcão

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO INCIDE SOBRE O FUNDO DE DIREITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA.

MÉRITO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SISTEL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO SUPERÁVIT OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 1999. LEI Nº 6.435/77. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ART.34 DO DECRETO Nº 81.240/78. PREVISÃO DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO QUANDO OCORRESSE SOBRA EM UM EXERCÍCIO. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 1999 NÃO CONTESTADO PELA RÉ. REAJUSTE E REVISÃO DE PLANO. EXPRESSÕES DIVERSAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

– A possibilidade de revisão da aposentadoria pressupõe a existência de sobra por três exercícios consecutivos, ao passo que o reajustamento, expressão da Lei nº 6.435/77, pressupõe, apenas, sobra de um único exercício.

– Restando incontroversa a ocorrência do *superávit* no exercício de 1999, as regras dispostas na Lei nº 6.435/77, determinando aproveitamento do excesso pelos aposentados associados, devem ser cumpridas, uma vez que os Demandantes não foram favorecidos, como deveriam ter sido pelo Plano Previdenciário.

– Portanto, a Promovida deve efetuar o reajuste mensal de complementação do benefício dos Autores, em índice que resulte da proporção entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 1999, considerada a prescrição quinquenal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR a prejudicial** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 729.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Creuza Moreira da Costa e Carlos Antônio Pedrosa contra a Sentença que julgou improcedentes seus pedidos por entender o magistrado que “as sobras eventualmente identificadas no único exercício financeiro não autorizam a revisão nem o reajustamento anual automático do valor dos benefícios, haja vista que essas sobras se destinam a constituir a reserva de contingência e de reajustamentos futuros dos benefícios, sendo certo que estes somente podem ser revisados neste critério se houver persistência do superávit pelo período de três anos consecutivos, segundo o Decreto 81.240/78 vigente à época dos fatos”.

Inconformados, apresentaram Recurso no qual alegam que o magistrado confundiu os conceitos de revisão de plano com reajuste de benefício, sendo o pedido autoral relativo a este último. Relatam que, segundo o art.21 do Decreto nº 81.240/78, “o período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.” Assim, aduzem que apurada a sobra de um único exercício, o reajustamento é obrigatório, e explicam que a revisão do plano, ou melhor dizendo, a alteração das suas regras, só ocorrerá se houver sobra por três exercícios consecutivos, no intuito de equilibrar o plano, que não deve ter *déficit* nem *superávit*. Todavia, o seu reajuste requer, tão somente, sobra de um exercício, conforme dispõe o art.34 do referido Decreto.

Alegam que inúmeros julgados confirmam que houve a sobra do exercício financeiro de 1999, mas ressalvam que ela foi desviada para outros fins, em desrespeito ao Estatuto da Fundação.

Narram Sentença da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, na qual foi reconhecido o direito da parte de ver reajustado o seu benefício em função da sobra do exercício de 1999 e explicado que “o fato da Lei Complementar nº 109/2001 conter requisitos distintos ou mais rigorosos para o reajuste decorrente de sobras, não interfere na questão, cujo fundo de direito é analisado sob a luz da lei então vigente”.

Requereram, assim, a reforma da Sentença a fim de que seja deferido o pedido de reajuste do benefício previdenciário.

Nas Contrarrazões de fls.696/713, a Fundação Sistel alega, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito, uma vez que a suposta vantagem é advinda de um crédito do ano de 1999, os Apelantes foram aposentados em 1998, e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2013.

Sustenta que as sobras de um único exercício não autorizam a revisão automática do valor dos benefícios e que o reajuste do benefício é uma espécie de revisão do plano, não algo dissociado deste.

Argui que apurada eventual “sobra”, os valores dela decorrentes deveriam ser reservados para futuro ajuste do plano de benefícios, não existindo obrigação de reajuste anual. Sustenta, também, que a Lei Complementar nº 109/2011 determina a revisão do benefício apenas quando a acumulação de reservas em valores, que ultrapassem a reserva de contingência (25%), ocorrer por três exercícios consecutivos.

Argumenta que a Lei nº 8.020/1990 fixou uma outra forma de tratamento de eventual sobra de superávit das reservas por três anos consecutivos, devendo prevalecer as regras fixadas nesta lei ao invés das normas da Lei Básica de Previdência Complementar.

Requer, ao final, o acolhimento da preliminar ou, não sendo este o entendimento, que seja mantida a Sentença em todos os seus termos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não vislumbrou necessidade de intervenção ministerial (fl. 723).

É o relatório.

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

Nas Contrarrazões de fls.696/713, a Fundação Sistel alega, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito, uma vez que a suposta vantagem é advinda de um crédito do ano de 1999, os Apelantes foram aposentados em 1998, e a Ação foi ajuizada em fevereiro de 2013.

Perseguem os Autores a revisão e a reposição das perdas havidas pela não aplicação do reajuste decorrente das sobras verificadas no exercício de 1999. Ocorre que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas não pagas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da Ação, não alcançando, assim, o fundo de direito.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, "nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação" (AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 10/2/2015).

Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

O cerne da questão cinge-se a saber se os Apelantes possuem direito ao reajuste do benefício em virtude do *superávit* ocorrido no exercício de 1999.

A sobra ocorrida em 1999 é matéria incontroversa. Resta, assim, apenas saber se ela gera algum benefício aos Apelantes.

Na espécie, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que foram realizados.

No caso, a matéria deverá ser analisada sob a luz da Lei nº 6.435/77, que trazia regras sobre as entidades de previdência privada e se encontrava vigente quando da ocorrência das sobras financeiras que ensejaram a presente Ação. Destaco que não se aplica a LC nº 109/2001 ao presente caso, uma vez que a vigência da referida Lei Complementar se deu após a aquisição do direito de reajustamento dos benefícios, apoiado na Lei nº 6.435/77.

Dispõe a referida Lei, em seu art.46:

“Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; **e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios** acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo. “

No art. 34 do Decreto nº 81.240/78, verifica-se duas expressões ali definidas pelo legislador, quais sejam, reajustamento e revisão, tratando-se, portanto, de hipóteses diversas.

Vejamos:

“Art. 34 - Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências

legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e

b) havendo sobra, ao **reajustamento** de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a **revisão** obrigatória dos planos de benefícios da entidade.”

A possibilidade de revisão do plano pressupõe a existência de sobra por três exercícios consecutivos, ao passo que o reajustamento, expressão da Lei nº 6.435/77, pressupõe, apenas, sobra de um único exercício.

Em outras palavras, enquanto o reajuste se refere a existência pontual de sobra em determinado ano, impondo-se, por força do dispositivo legal, a aplicação do reajuste equivalente e proporcional a tal sobra; a revisão arrasta questão mais complexa a ser analisada pela Fundação, envolvendo reexame não só do valor dos benefícios, mas das condições da aposentação dos trabalhadores a ele vinculados, a exemplo dos requisitos para a concessão da complementação, sua forma de cálculo, dentre outros aspectos.

Eis o entendimento jurisprudencial acerca do tema em análise:

FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. SOBRA DO EXERCÍCIO 1999. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS. A FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL estava obrigada, por força do disposto no art. 46 da Lei nº 6.435/77, a reajustar os benefícios concedidos além dos índices legais no exercício de 2000, porquanto verificada a ocorrência de sobra financeira no exercício de 1999. (RO 0008612-78.2011.5.12.0034. Desembargadora do Trabalho - Relatora LIGIA MARIA TEIXEIRA GOUVÊA. Publicado no TRTSC/DOE em 25.04.2013)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO SUPERAVIT DE 1999. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO

DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERICIA ATUARIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DO SUPERAVIT. OBRIGATORIEDADE. EXEGESE DO ART. 34, DO DECRETO N. 81.240/1978. CORREÇÃO MONETÁRIA. Incidência desde cada parcela devida. Juros de mora. Cômputo da citação válida. Reserva matemática. Fonte de custeio. Limite-teto. Inaplicabilidade. Ônus sucumbenciais conforme Súmula nº 111 do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSC; AC 2013.021643-8; Criciúma; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Juiz Saul Steil; Julg. 27/10/2015; DJSC 09/11/2015; Pág. 237)

Restando incontroversa a ocorrência do *superávit* no exercício de 1999, as regras dispostas na Lei nº 6.435/77, determinando aproveitamento do excesso pelos aposentados associados, devem ser cumpridas, uma vez que os demandantes não foram favorecidos, como deveriam ter sido pelo Plano Previdenciário.

Portanto, a Promovida deve efetuar o reajuste mensal de complementação do benefício dos Autores, em índice que resulte da proporção entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 1999, considerada a prescrição quinquenal.

Diante de todos os fundamentos expostos, **provejo o recurso apelatório.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator